

MERITÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

**INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA – INAD**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, inscrita sob o CNPJ de nº 19.881.999/0001-53 (Razão Social: Instituto Nacional de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos), com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 07, nº 416 e 417, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-056, representada neste ato por seu Presidente, **Dr. Rodrigo Salgado Martins**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 108.000, e por seu Diretor Jurídico, **Dr. Pierre Lourenço**, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 71.416, em defesa de direitos coletivos e difusos da sociedade, assim como em defesa dos direitos de Advogados associados, vem, a presença desta Egrégia Corte apresentar:

#### DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

Com base nos artigos 11 e 25, da Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2001, e artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado entre 28 de outubro a 13 de novembro de 2009, em face da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor.

#### DA MEDIDA CAUTELAR

O Estado brasileiro vive um momento crítico em sua democracia, pois tudo leva a crer que a Suprema Corte está sendo presidida por uma pessoa da qual paira grandes suspeitas de ter praticado crimes contra a soberania nacional, ao passo que teria conseguido acessar dados sigilosos de movimentações bancárias e financeiras de autoridades públicas, empresas e de pessoas de grande influência nacional.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro José Antônio Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, em novembro de 2019 determinou ao Banco Central

que enviase cópia dos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo antigo Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), atual UIF (Unidade de Inteligência Financeira).

Com essa decisão o presidente do Supremo teve acesso aos dados sigilosos de 600 mil pessoas e empresas sobre operações financeiras realizadas nos últimos três anos, sendo certo que não existe nenhum motivo que justificasse a quebra indiscriminada de sigilo de pessoas indeterminadas e estranhas ao processo que gerou a decisão ilegal, conforme prova matéria em anexo.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/14/toffoli-manda-bc-entregar-relatorios-com-dados-bancarios-de-600-mil-pessoas-e-empresas.ghtml>

Como um ente federal componente dos três poderes, o Supremo Tribunal Federal (STF) se destaca entre os demais por ter o poder de controle de todos os atos do Poder Legislativo e Poder Executivo, podendo, inclusive, um ministro por meio de uma decisão monocrática suspender a eficácia de uma lei de amplitude nacional ou decretar a prisão de um parlamentar, sendo certo que esse poder aumenta exponencialmente quando o ministro ocupa o cargo de presidente da Corte, controlando as pautas de sessões e a distribuição de processos.

No caso em apreço, o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Antônio Dias Toffoli, não encontra nenhum órgão superior e independente que possa sindicalizar seus atos, pois existe um corporativismo na Corte Constitucional e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ambos presididos pelo próprio ministro Dias Toffoli, que impede o avanço de qualquer procedimento criminal.

Vale lembrar que não existe na história do país registro de investigação e punição contra magistrados do STF, não obstante já tenha ocorrido menção de delatores a respeito do envolvimento de ministros do STF no âmbito da Operação Lava Jato, o que demonstra a ineficácia dos meios atuais de combate a criminalidade dentro da Suprema Corte brasileira.

<https://exame.abril.com.br/brasil/em-gravacao-delatores-citam-nomes-de-tres-ministros-do-stf/>

<https://theintercept.com/2019/04/15/toffoli-crusoe-reportagem-stf-censura/>

Quanto ao Senado Federal, órgão competente para processar e julgar o processo de impeachment de ministros do STF, este é composto por uma grande parcela de senadores que são investigados criminalmente no STF, conforme demonstra matéria em anexo, o que logicamente torna impossível o recebimento de um processo contra um ministro da mais alta Corte do país por haver interesses pessoais em conflito.

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/novo-senado-1-em-cada-3-senadores-responde-a-acusacoes-criminais/>

Informamos que o ministro José Antônio Dias Toffoli apenas poderia ser afastado do cargo através do processo de impeachment que tramitaria no Senado Federal. Este processo já existe, mas não é recebido ou admitido para seguir seu curso normal pelo presidente do Senado, senador Davi Alcolumbre, uma vez que o presidente do Senado possui processos criminais contra si em trâmite no STF (Inquérito 4353), conforme prova matéria em anexo.

<https://oglobo.globo.com/brasil/presidente-do-senado-investigado-em-dois-inqueritos-no-stf-23425048>

Resta claro que o Estado brasileiro não possui uma solução jurídica interna para resolver este caso de possíveis crimes praticados pelo presidente da Suprema Corte (STF), porquanto o ministro Dias Toffoli conseguiu obter dados secretos de autoridades públicas e detém poder de voto em casos criminais contra dezenas de senadores, o que inviabiliza o seguimento do processo de impeachment no Senado Federal, tornando necessária a atuação externa desta Corte Interamericana para que seja afastado o ministro e dado início ao procedimento criminal.

Rememoramos, por fim, o velho provérbio romano adaptado para este caso do qual podemos asseverar que o juiz não deve apenas ser honesto, mas também deve parecer honesto, o que não ocorre no caso do ministro presidente do STF, uma vez que praticou ato extremamente suspeito de quebra de sigilo bancário e financeiro de 600 mil pessoas e não houve nenhuma reação dos órgãos de controle judiciário (senadores, deputados federais e ministros do STF) após o recebimento desses dados.

Desta forma, invoca-se a aplicação do artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de determinar liminarmente ao Estado brasileiro que afaste o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Antônio Dias Toffoli, e inicie o processo criminal para a apuração dos fatos que pesam contra o mesmo.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em novembro de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro José Antônio Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, determinou ao Banco Central que enviasse cópia dos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo antigo Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), atual UIF (Unidade de Inteligência Financeira).

Com essa decisão o presidente do Supremo teve acesso aos dados sigilosos de 600 mil pessoas e empresas sobre operações financeiras realizadas nos últimos três anos. Além disso, o ministro José Antônio Dias Toffoli também determinou que a Receita Federal encaminhasse todas as representações fiscais para Fins Penais (RFFP) do mesmo período.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/14/toffoli-manda-bc-entregar-relatorios-com-dados-bancarios-de-600-mil-pessoas-e-empresas.ghtml>

Por sua vez, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) informou que disponibilizou acesso aos documentos das 600 mil pessoas, das quais 412.484 eram de pessoas físicas e 186.173 eram de pessoas jurídicas.

Dentre as pessoas das quais tiveram os dados violados estão certamente autoridades públicas, políticos, grandes empresários e uma infinidade de tipos de pessoas de notoriedade nacional.

Curiosamente, meses antes de sair esta decisão ilegal, o ministro Dias Toffoli havia determinado a suspensão de compartilhamento de dados do Coaf, Banco Central e Receita Federal com órgãos de investigação, tornando extremamente contraditória esta última decisão, pois se antes o ministro Dias Toffoli havia proibido o compartilhamento de dados bancários/financeiros com órgãos de investigação criminal, por que num segundo momento o ministro avocaria para si tais dados sigilosos de forma indiscriminada e sem qualquer respaldo legal?

Suspeita-se que essa decisão ilegal tinha por objetivo conseguir os dados bancários e financeiros das maiores autoridades e pessoas de notoriedade do país para que através disso pudesse coagir, constranger ou pressionar as mesmas a fazerem sua vontade como, por exemplo, impedir que o Senado Federal e seu presidente senador Davi Alcolumbre desse andamento ao processo de impeachment que corre contra o ministro Dias Toffoli desde julho de 2019.

Salienta-se que o ministro José Antônio Dias Toffoli possuía na época um processo de impeachment no Senado Federal (Petição SF 13/2019), sendo este um possível motivo para querer receber os dados sigilosos de 600 mil pessoas, pois certamente estão entre essas pessoas políticos que julgariam esse processo de impeachment.

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pedido-impeachment-dias-toffoli-presidente-stf/>

De acordo com o artigo 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Estado brasileiro, são direitos do cidadão a proteção de ingerências arbitrárias em sua vida privada, podendo-se entender aqui a proteção ao sigilo bancário/financeiro, garantindo o artigo 25

do referido Tratado que toda pessoa tem direito a um recurso para protege-la contra atos que violem seus direitos, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais, ou seja, até mesmo na hipótese em que a violação esteja sendo praticada por um ministro da Suprema Corte.

*Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade*

*1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*

*2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*

*3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.*

*Artigo 25. Proteção judicial*

*1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*

Dispõe, ainda, o artigo 5º, X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a respeito da inviolabilidade da vida privada e de dados, exceto para a instrução de processo penal, estando protegidos, portanto, o sigilo bancário e financeiro de todas essas 600 mil pessoas e empresas atingidas pela decisão do ministro presidente do STF, haja vista que não se tem notícias de que a Suprema Corte as esteja investigando criminalmente.

*Artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

Não podemos deixar de mencionar que, no dia 18 de novembro de 2019, o INAD protocolou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ofício requerendo que o Conselho Federal da OAB deliberasse no sentido de propor o processo de impeachment do ministro Dias Toffoli no Senado Federal e Mandado de Segurança no STF objetivando a cassação da decisão de quebra de sigilo bancário/financeiro, fato este que foi amplamente divulgado na imprensa, tendo na noite daquele mesmo dia o ministro Toffoli revogado sua decisão ilegal.

<https://www.oantagonista.com/brasil/urgente-advogados-pedem-a-oab-impeachment-de-toffoli-por-abuso-de-autoridade/>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/18/toffoli-torna-sem-efeito-medida-que-exigia-apresentacao-de-relatorios-sigilosos-de-600-mil.ghtml>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou uma vez em caso semelhante onde houve a quebra de sigilo das comunicações telefônicas de modo ilegal no caso Escher vs. Brasil (Denúncia de nº 3.645, de 24.06.2013), tendo naquele caso constatado que o Estado brasileiro violou o direito a vida privada, honra e reputação dos envolvidos.

*“O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença. (...) De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente*

*Sentença*” (MASI, Carlo Velho. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. fls. 75-76).

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

A Corte Interamericana ressaltou neste caso Escher vs. Brasil que a Constituição brasileira estabelece a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como do sigilo das comunicações telefônicas, *in verbis*:

*“112. No momento dos fatos do presente caso, a Constituição brasileira estabelecia a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como do sigilo das comunicações telefônicas. 115. Ademais, estava vigente a Lei nº. 9.296/96, a qual regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, determinando as hipóteses e os requisitos que devem ser observados em um procedimento de interceptação telefônica com o propósito de investigação criminal ou instrução penal”* (MASI, Carlo Velho. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. Fls. 35).

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

Em seguida, a Corte Interamericana afirmou neste caso Escher vs. Brasil que a quebra de sigilo só pode ser decretada se for demonstrado indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal da pessoa sujeita à medida, e que a prova não pode ser obtida por outros meios.

*“132. A Constituição brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XII, que o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, exceto nas hipóteses e na forma previstas em lei para fins de investigação criminal ou de instrução em uma ação penal. O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado na legislação ordinária por meio da Lei No. 9.296/96. Esta prevê que a interceptação telefônica poderá ser solicitada pela autoridade policial na investigação criminal ou pelo Ministério Público na investigação criminal ou*

*na instrução penal. Ademais, o juiz poderá autorizar a medida de ofício. Em qualquer das situações anteriores, **deve-se demonstrar indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal da pessoa sujeita à medida, e que a prova não pode ser obtida por outros meios.** O procedimento de interceptação está sob controle judicial. O juiz que a autorize deve fundamentar devidamente sua resolução; assinalar a forma e prazo máximo da diligência, que é de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se determine que esse meio de prova é indispensável; e comunicar a ordem ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua execução. Esses elementos permitem à Corte estimar que, em geral, essa lei resulta conforme à Convenção. Portanto, a Corte passará a analisar se o procedimento de interceptação telefônica objeto do presente caso se sujeitou a essa norma e cumpriu assim o requisito de legalidade” (MASI, Carlo Velho” (MASI, Carlo Velho. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. Fls. 40).*

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

Destacamos mais um trecho desse julgamento do qual a Corte Interamericana afirmou que o artigo 1º, da Lei nº 9.296/96, somente permite a interceptação telefônica para o fim de investigar criminalmente ou de instruir um processo penal. Com base nessa interpretação perguntamos, será que o ministro Dias Toffoli estava investigando criminalmente essas 600 mil pessoas das quais recebeu os dados bancários e financeiros dos últimos três anos? É lógico que não.

*“133. De acordo com o artigo 1º da Lei No. 9.296/96, a interceptação telefônica deve ter o propósito de investigar criminalmente ou de instruir um processo penal. No presente caso, apesar de indicar a necessidade de investigar supostas práticas delitivas, quais sejam, o homicídio de Eduardo Aghinoni e o desvio de recursos públicos, a solicitação do major Neves não foi apresentada no marco de um procedimento investigativo que tivesse por objeto a verificação dos fatos. O pedido de interceptação sequer mencionou os autos da investigação do homicídio que se encontrava a cargo da polícia civil de Querência do Norte, cujo delegado de polícia não teria sido notificado a respeito. Outrossim, tampouco consta que na época*



*dos fatos existisse uma investigação pelo suposto desvio de recursos públicos por parte dos dirigentes da COANA e da ADECON. Quanto ao pedido do sargento Silva, este não apontou o propósito das interceptações pretendidas nem sua vinculação com uma investigação ou processo penal. Desse modo, em detrimento do artigo 8º da Lei No. 9.296/96, o Pedido de Censura foi uma diligência isolada e não tramitou em autos anexos a um procedimento de investigação ou processo criminal iniciados anteriormente. Portanto, ambas as solicitações descumpriram com o disposto nos artigos supracitados” (MASI, Carlo Velho. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. Fls. 41).*

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

Ressalta a Corte Interamericana que as decisões que possam afetar os direitos humanos devem ser devidamente fundamentadas, mas isso não ocorreu no caso da quebra de sigilo bancário e financeiro de 600 mil pessoas, o que nos permite concluir que a conduta foi premeditada e com o dolo de causar lesão a terceiros pessoas.

*“139. Em ocasiões anteriores, ao analisar as garantias judiciais, o Tribunal ressaltou que as decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar direitos humanos, devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, caso contrário, seriam decisões arbitrárias. As decisões devem expor, através de uma argumentação racional, os motivos nos quais se fundamentam, considerando as alegações e o acervo probatório aportado aos autos. O dever de motivar não exige uma resposta detalhada a cada argumento constante nas petições, podendo variar de acordo com a natureza de cada decisão. Cabe analisar em cada caso se essa garantia foi observada. Nos procedimentos cuja natureza jurídica exija que a decisão seja emitida sem a oitiva da outra parte, a motivação e a fundamentação devem demonstrar que foram ponderados todos os requisitos legais e demais elementos que justifiquem a concessão ou a negativa da medida. Desse modo, o livre convencimento do juiz deve ser exercido respeitando-se as garantias adequadas e efetivas contra possíveis ilegalidades e arbitrariedades no procedimento em questão. 140. Em detrimento do anterior, a juíza Khater*

*autorizou as interceptações telefônicas com uma mera anotação de que havia recebido e visto os pedidos e os concedia, “R. e A. Defiro. Oficie-se”. A magistrada não expôs em sua decisão a análise dos requisitos legais nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, nem a forma e o prazo em que se realizaria a diligência, a qual implicaria a restrição de um direito fundamental das supostas vítimas em descumprimento ao artigo 5º da Lei No. 9.296/96” (MASI, Carlo Velho. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. Fls. 43).*

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

Embora este julgado da CIDH se refira a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, esses fundamentos se aplicam também para o caso de sigilo bancário e financeiro, agravando-se ainda mais o caso considerando quem foi o autor do fato típico, a quantidade de pessoas atingida e objetivo odioso da empreitada delituosa.

Se formos analisar o histórico do ministro Dias Toffoli perceberemos o seu forte inclino aos projetos que favorecem a criminalidade, dizendo isto muito a respeito de seu caráter.

Vejam, o ministro já se manifestou contra a prisão após condenação em segunda instância; contra o compartilhamento de dados para fins de investigação criminal; a favor da criação da figura do juiz de garantias e a favor da lei de abuso de autoridade, posições essas condenadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) por enfraquecerem o combate a corrupção. Então, não há de se estranhar estar o ministro presidente da Suprema Corte sendo hoje apontado como suspeito da prática de crimes contra o povo brasileiro e o Estado nacional.

A decisão do ministro Dias Toffoli inquestionavelmente foi tomada sem qualquer respaldo legal, pois não existe no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que permita ao ministro do STF quebrar o sigilo bancário/financeiro de forma coletiva, de pessoas indeterminadas e sem qualquer critério, para visualização e análise de magistrados e sua equipe de assessores.

Parece-nos que da mesma forma que as Cortes superiores entendem pela impossibilidade da expedição de mandado de busca e apreensão coletivo para incursão de policiais em comunidades, em razão da generalidade do ato e da indeterminação dos sujeitos, o mesmo entendimento deveria ser aplicado contra a decisão que realiza a quebra de sigilo bancário/financeiro de mais de meio milhão de pessoas indeterminadas (STJ, HC 435.934).

Veja que a quebra de sigilo bancário/financeiro nada mais é que uma busca e apreensão de informações por meio de expedição de ofício de órgãos de controle como o Banco Central e Receita Federal, dentre outros, pelo que eventual ordem judicial para o recebimento desses dados deveria atender os requisitos exigidos pelo artigo 243 do Código de Processo Penal (CPP) que determina que o mandado judicial deverá indicar, de modo preciso, o nome do investigado e motivos que justificam a quebra do sigilo, sendo, portanto, inadmissível a realização de quebra de sigilo de modo coletivo, sem ao menos indicar o nome das pessoas violadas e motivo para a violação de dados.

*Art. 243, do CPP - O mandado de busca deverá:*

*I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;*

*II - mencionar o motivo e os fins da diligência;*

*III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.*

Ressalta-se que a decisão foi tomada em sede de processo subjetivo, ou seja, de procedimento individual do qual os efeitos da decisão deverão, a princípio, abranger apenas as partes relacionadas no processo, sendo um absurdo estender os efeitos da decisão de um caso concreto a uma generalidade de pessoas indeterminadas.

Entender diferente permitiria que essas 600 mil pessoas e empresas passassem a integrar o processo como terceiros interessados, podendo peticionar, requerer providências e recorrer das decisões. Mais do que isso, permitiria a todos os mais de 210 milhões de brasileiros e todas as pessoas jurídicas do país requerer sua habilitação no processo, pois sequer foi informado quem são as mais de 600 mil pessoas e empresas que tiveram seus dados bancários/financeiros violados.

Lembramos ainda que é vedada as Cortes Superiores à análise de provas, pelo que, mesmo que fosse lícita a decisão genérica e abstrata de quebra de sigilo bancário/financeiro, esta decisão não teria razão de ser por estar o STF limitado a análise das questões de direito, ante a vedação de análise de provas em sede de Recurso Extraordinário (Enunciado 279 da súmula do STF).

*Enunciado 279 da súmula do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Segundo lições do insigne mestre Júlio F. Mirabete o crime está consumado quando praticado todos os elementos do tipo penal, enquanto o exaurimento do crime seria um resultado que pode ou não vir a ocorrer, não interferindo na tipicidade da conduta já praticada.

*“Não se confunde a consumação com o crime exaurido, pois neste, após a consumação, outros resultados lesivos ocorrem. Assim, o recebimento da vantagem indevida no crime de corrupção passiva (art. 317) é o exaurimento do delito que se consumara com a solicitação; o recebimento de resgate exaure o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159), que se consuma com o simples arrebatamento da vítima; o recebimento da vantagem indevida é o exaurimento do crime de concussão (art. 316), que se consuma com sua exigência” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 21ª edição. Jurídica Atlas. São Paulo. 2004. Pág. 155 e 156).*

Em nossa avaliação, verificamos uma possível prática do tipo penal estabelecido no artigo 4º, alínea h, da Lei 4.898/65 (antiga lei de abuso de autoridade que na época estava em vigor), da qual afirma constituir abuso de autoridade ato lesivo a honra ou patrimônio quando praticado sem competência legal ou em desvio de poder.

*Art. 4º, da Lei 4.898/65 - Constitui também abuso de autoridade:*

*h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;*

Temos também a possível violação do artigo 6º, item 3, da Lei 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade, que afirma ser crime violar as imunidades de membros do Poder Legislativo, o que pode ter ocorrido no presente caso (noticiou-se na imprensa que o senador Flávio Bolsonaro estaria entre algumas autoridades atingidas pela decisão do presidente do STF).

*Art. 6º, da Lei 1.079/50 - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:*

*3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;*

Não podemos deixar de mencionar a possível prática do crime estabelecido no artigo 8º, item 7, da Lei 1.079/50, que afirma ser crime contra a segurança nacional permitir a infração da lei federal.

*Art. 8º, da Lei 1.079/50 - São crimes contra a segurança interna do país:*

*7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;*

Temos, por fim, a indicação da possível violação do artigo 9º, item 4, da mesma lei que declara ser crime de responsabilidade fazer requisição de forma contrária a Constituição Federal.

*Art. 9º, da Lei 1.079/50 - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:*

*4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;*

Todos os crimes acima indicados não precisam do exaurimento do crime, consumando-se pela mera prática do ato estabelecido nos tipos penais, ou seja, quando o eminente ministro presidente do STF proferiu a decisão arbitrária de quebra de sigilo consumou-se o crime. Desta forma, mesmo que tenha sido posteriormente revogada a decisão, o crime já estaria configurado.

Ademais, uma grande parte dos dados sigilosos foi encaminhado por meio físico (documentos impressos) que podem muito bem ter sido analisados e copiados, sem que fique um registro de acesso arquivado no STF.

Estamos certos de que o eminente ministro do STF emitiu uma decisão ilegal que fere direitos personalíssimos de milhares de pessoas, atentando contra sua honra, dignidade e vida privada.

A nossa legislação é clara ao permitir a quebra de sigilo bancário e financeiro apenas na hipótese de investigação criminal e por meio de decisão individualizada, específica e fundamentada.

Desta forma, considerando ter ministro presidente do STF violado direitos fundamentais de mais de meio milhão de pessoas e empresas; considerando a existência de indícios de possível prática de crime da lei de abuso de autoridade de 1.965 e da lei de responsabilidade de 1.950, recorremos a esta CIDH, com o objetivo de que delibere para a adoção de medidas pertinentes.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Egrégia Comissão, seja pelas razões aduzidas, seja pelo direito em questão, seja pelas provas carreadas aos autos, o que se segue:

1. Que seja autuada e processada a presente representação no órgão colegiado competente, designando-se relator para análise do caso;
2. Que seja reconhecido o Estado brasileiro como responsável pela grave infração cometida ao direito à privacidade, honra e dignidade (artigo 5º, X e XII, CRFB), decorrente da quebra de sigilo bancário e financeiro cometido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro José Antônio Dias Toffoli;
3. Que haja o reconhecimento público da infração e determinado ao Estado brasileiro a aplicação da Lei Penal, com a instauração de inquérito policial pelo órgão competente, no sentido de averiguar a incidência da prática de crimes de abuso de autoridade (artigo 4º, alínea h, da Lei 4.898/65) e de responsabilidade (artigo 6º, item 3, da Lei 1.079/50 e artigo 9º, item 4, da Lei 1.079/50), dentre outros crimes que possam ser tipificados;
4. Que seja reconhecido a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por infração ao artigo 11 e 25 da CADH;

5. Que seja deferida a **MEDIDA CAUTELAR**, urgentemente, no sentido de determinar que o Estado brasileiro afaste o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. José Antônio Dias Toffoli, e inicie o processo criminal para a apuração dos fatos que pesam contra o mesmo;
6. Que seja notificado o Estado brasileiro para que apresente resposta no prazo legal;
7. Que ao final da ação a medida cautelar seja mantida e confirmada;
8. Que seja recebida a presente peça e dado seguimento a mesma no sentido de oferecer denúncia a Corte Interamericana requerendo a punição do Estado brasileiro por não investigar e punir o responsável pela devassa criminoso na vida de 600 mil pessoas e empresas;
9. Que seja enviada equipe de observadores internacionais para acompanhar o caso;
10. Que seja oficiado o Estado brasileiro para que enviem a cópia integral do Recurso Extraordinário 1.055.941, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de instruir a presente denúncia;
11. Que seja deferida a produção de todas as provas existentes em direito, em especial a prova documental superveniente, pericial, testemunhal e depoimento pessoal.

Termos em que,  
Pede Deferimento.



**RODRIGO SALGADO MARTINS**  
Presidente INAD

República Federativa do Brasil, 06 de fevereiro de 2020.



**PIERRE LOURENÇO**  
Diretor Jurídico INAD

